



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0003913-12.2013.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Município de Campina Grande
Advogado : Oto de Oliveira Caju
Apelada : Maria Luciana Gomes Braz
Advogado : Elibia Afonso de Sousa

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO — AUSÊNCIA DE REPASSE PELA
MUNICIPALIDADE AO BANCO CREDOR — DÉBITO
CONFIGURADO — INSCRIÇÃO DO NOME DA
AUTORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO — AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E O MUNICÍPIO —
SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO
APELO.**

— Em caso de contrato de empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de pagamento, diante do atraso no repasse das parcelas pelo Município e conseqüente negativação do nome da servidora municipal, é desnecessária a prova do dano moral sofrido, o qual decorre, diretamente, da indevida restrição lançada em nome do ofendido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Apelo**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais, contra a sentença de fls.76/79v., proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente, em

parte, o pedido inicial, condenando a edilidade ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente, a partir da condenação e juros desde a citação.

Irresignado, o Município aduz que o contrato de empréstimo foi firmado junto à instituição bancária, portanto, figuraria como mero instrumento de repasse diante da avença em tela. Atribui única e exclusivamente à CEF a responsabilidade pela negativação da autora junto aos cadastros restritivos de crédito.

Embora intimada, a autora não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 94).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 100/102).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos verifica-se que, em 20/05/2011, a promovente, servidora pública do Município de Campina Grande, realizou um empréstimo consignado em folha de pagamento, junto à Caixa Econômica Federal – Contrato nº13.0737.110.0107764-13 – no importe de R\$ 7.142,57 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em 96 parcelas de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Observando-se os demonstrativos de pagamento de fls. 17/19, percebe-se que, embora houvesse o desconto em folha do valor acordado, a apelada passou a receber diversas cartas de cobrança, nos anos de 2011 e 2012 (fls. 20/25), referentes a supostas parcelas em aberto do contrato em comento. Ciente de que se trataria de algum equívoco por parte do apelante, a promovente ingressou com a presente demanda.

Por sua vez, nas suas razões, o Município de Campina Grande aduz ter repassado os valores descontados em folha de pagamento ao banco, e este, por sua vez, não teria dado baixa no empréstimo da apelante. Portanto, se há algum ilícito, este teria sido praticado pelo banco, responsável pelo empréstimo e pela negativação.

A fim de embasar sua tese, a Edilidade juntou o Ofício nº 0635/2013/0041 (fl. 70), em que a Caixa Econômica informa a inexistência de prestação em aberto por parte do Município de Campina Grande. Ocorre que dito documento é datado de 10/05/2013, posterior, inclusive, ao ajuizamento da ação. Logo, por não ser contemporâneo ao período da negativação, ocorrida em 14/10/2012 (fl. 15), em nada serve para eximir o recorrente da falta de repasse.

Ora, da simples análise dos documentos de fls. 17/19, percebe-se que houve, de fato, o desconto em folha de pagamento, portanto, a importância contratada foi retirada do patrimônio da autora, gerando enriquecimento ilícito ao ente público.

Portanto, nos contratos de empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de pagamento, diante do atraso no repasse das parcelas pelo Município e consequente negativação do nome da servidora municipal, como no caso em epígrafe, é desnecessária a prova do dano moral sofrido, o qual decorre, diretamente, da indevida restrição lançada em nome do ofendido.

Logo, deve ser declarada inexistente a dívida da apelante, sendo cabível indenização por dano moral.

Neste sentido:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPASSE PELA EMPREGADORA. ATRASO NO REPASSE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ERRO DE COMUNICAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E MUNICÍPIO. SENTENÇA CONFIRMADA. Em caso de contrato de empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de pagamento, diante do atraso no repasse das parcelas cabe à instituição financeira averiguar junto ao Poder Público a razão do atraso antes de proceder à negativação do nome da servidora. Consoante pacífica jurisprudência, em casos como o presente, é desnecessária a prova do dano moral sofrido, o qual decorre, diretamente, da indevida restrição lançada em nome do ofendido. (TJMG; APCV 1.0362.11.009557-1/001; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 19/03/2013; DJEMG 02/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE EFETIVADOS. FALTA DE REPASSE DOS VALORES PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADIMPLÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO SERVIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPROVIMENTO. Deve-se observar na fixação do “quantum” indenizatório os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando diminuir a dor sofrida mediante uma compensação financeira, sem, no entanto, desgarrar-se da vedação ao enriquecimento sem justa causa. (...). (TJPB; AC 001.2010.027875-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2013; Pág. 14).

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MUNICÍPIO QUE DEBITOU OS VALORES DO CONTRACHEQUE DO AUTOR E NÃO REPASSOU OS MESMOS AO BANCO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS Nº 54 E Nº 362 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Não trazendo o apelante provas de que efetuou o repasse para o banco, devida a indenização por danos morais, arbitrada em valor razoável para a situação experimentada. (TJPB; AC 027.2011.000571-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 22/01/2013; Pág. 14).

Desse modo, evidente a obrigação de reparar os danos sofridos pela autora, já que o abalo ao crédito e às relações comerciais, que afetam o bom nome

e o conceito social da pessoa são indenizáveis, consoante o entendimento iterativo de nossos tribunais.

Portanto, a sentença em questão não merece qualquer retoque.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Alúzio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível Nº 0003913-12.2013.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais, contra a sentença de fls.76/79v., proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando a edilidade ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente, a partir da condenação e juros desde a citação.

Irresignado, o Município aduz que o contrato de empréstimo foi firmado junto à instituição bancária, portanto, figuraria como mero instrumento de repasse diante da avença em tela. Atribui única e exclusivamente à CEF a responsabilidade pela negativação da autora junto aos cadastros restritivos de crédito.

Embora intimada, a autora não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 94).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 100/102).

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

